



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001284-07.2012.5.09.0015

TRT: 28533-2012-015-09-00-8 (RO)



VÍNCULO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. EDITORA "FREE LANCER". ATIVIDADE FIM RECLAMADA. TRABALHO REMOTO. IRRELEVÂNCIA. 1. Existe vínculo de emprego na hipótese de trabalhador que labore com pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade, no desempenho da atribuição que se insere na atividade fim empregador. 2. Irrelevante o fato do empregador não exigir o comparecimento diário do trabalhador no local de trabalho, porquanto o trabalho remoto não afasta a subordinação inerente ao vínculo de emprego, uma vez que *"não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego"* (art. 6º da CLT).

V I S T O S relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo recorrente **AYMARA EDICOES E TECNOLOGIA LTDA** e recorrido **CAROLINE BARON MARACH**.

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001284-07.2012.5.09.0015

TRT: 28533-2012-015-09-00-8 (RO)

Inconformado com a sentença de fls. 266/275, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 281/282, ambas da lavra da Excelentíssima Juíza Karina Amariz Pirez, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, recorre o réu a este Tribunal.

O réu Aymara Edicoes e Tecnologia Ltda, em razões recursais de fls. 286/294, postula a reforma quanto aos seguintes itens: a) incompetência absoluta em razão da matéria - violação do art. 114, VIII da CF/88; b) vínculo empregatício - ausência dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT; e c) recolhimento previdenciário.

Custas processuais recolhidas (fls. 296).

Depósito recursal efetuado (fls. 295).

Apesar de devidamente intimada (fl. 308), a autora Caroline Baron Marach não apresentou contrarrazões.

Em conformidade com o art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho, os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Lei Complementar 75/93).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001284-07.2012.5.09.0015

TRT: 28533-2012-015-09-00-8 (RO)

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade,
CONHEÇO do recurso ordinário interposto.

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT

O Excelentíssimo Juízo *a quo* reconheceu a existência do vínculo de emprego defendido pela autora na petição inicial, por entender presentes os requisitos definidos no art. 3º da CLT, com base nos seguintes fundamentos, *verbis*:

Vínculo de Emprego

A autora afirma que foi contratada pela reclamada em 02.06.2011, sem registro na CTPS, para exercer a função de `editora", sendo dispensado em 31.10.2011, quando percebia R\$ 3.800,00 ao mês. Afirma que sempre estiveram presentes os requisitos que configuram a relação empregatícia.

A reclamada, por sua vez, nega veemente a existência de relação de emprego entre as partes, alegando que a prestação de serviço foi a título de trabalho autônomo.

Portanto, a prestação de serviços ao reclamado é incontroversa.

A princípio, o ônus da prova do vínculo de emprego incumbe a parte que alega (art. 818 da CLT). Contudo, afirmando que houve efetivamente a prestação de serviços, o reclamado atrai para si o ônus da prova, a teor do disposto no art. 333, II, do CPC.

Nesse sentido é o entendimento da doutrina pátria e da jurisprudência iterativa dos nossos pretórios trabalhistas. Confirmamos:

(...)

Podemos, então, afirmar que a prova da prestação do trabalho é do empregado, quando negada pelo réu, como fato constitutivo do seu

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001284-07.2012.5.09.0015

TRT: 28533-2012-015-09-00-8 (RO)

direito; porém, sendo incontroversa a prestação do trabalho, o ônus de demonstrar a inexistência de relação empregatícia, como fato impeditivo dos direitos postulados, é do empregador (exegese dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC).

Ônus, pelo qual, não se desincumbiu a ré, uma vez que em seu depoimento o preposto da ré afirmou que:

(...)

Como se verifica pelo depoimento supra, as atribuições da reclamante (edição de texto) eram ligadas à atividade fim da ré, que de acordo com o seu objeto social é a "produção, edição e comercialização de livros e recursos didáticos em múltiplas mídias" (cláusula 2ª do contrato social de fls. 94, grifo acrescido).

O contrato de trabalho autônomo é aquele em que o prestador de serviços atua sem submissão aos poderes de comando do empregador, e, portanto, não está inserido no círculo diretivo e disciplinar de uma organização empresarial. O trabalhador autônomo conserva a liberdade de iniciativa, competindo-lhe gerir sua própria atividade e, em conseqüência, suporta os riscos daí advindos.

Um traço diferenciador entre o trabalho subordinado e o trabalho autônomo é a chamada integração do trabalhador na organização empresarial, isto é, a base para se definir a relação de emprego residiria no fato de o empregado constituir parte integrante da organização, sendo denominada por subordinação-integração ou objetiva.

Portanto, o que diferencia o trabalho autônomo da relação empregatícia é a ausência de subordinação. O trabalhador autônomo autodetermina-se, trabalha por conta própria e assume os riscos do trabalho.

Na relação entre autora e ré verifica-se que havia subordinação, conforme depoimento da testemunha, ANA LUISA PEREIRA, transcrito a seguir:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001284-07.2012.5.09.0015

TRT: 28533-2012-015-09-00-8 (RO)

Ressalta-se que a testemunha da ré, ROGER RODRIGO DOS SANTOS, trabalhava na área de custo, ou seja, em área diversa da autora, o que por si só já dificulta a validade do seu depoimento quanto às características do trabalho da autora (fls. 261).

Ademais, a testemunha da ré confirma que a autora "entregava os trabalhos para a gerente de produção Solange que os validava ou não; que os não validados deveriam ser refeitos" (fls. 261).

Quanto ao início e termino da contratação passo a analisar as provas nos autos.

A autora afirma em sua exordial que prestou serviços para a ré de 02.06.2011 a 31.10.2011 (fls. 03).

O preposto da ré afirmou em seu depoimento pessoal que a autora prestou serviços por 4 meses (item `3' de fls. 138).

De acordo com os comprovantes de depósitos bancários de fls. 108-117, os primeiros depósitos foram realizados em 11.07.2011 e o último depósito em 20.10.2011, nos valores de R\$ 2.540,96 a R\$ 3.004,18.

Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que "5) que sua remuneração era de R\$2.900,00 mensais, mas pelos descontos em razão da RPA, que na prática a depoente não emitia, o líquido era de R\$2.800,00, aproximadamente; 6) como viu que não seria contratada formalmente pela ré, e estava terminando o doutorado com uma bolsa que exigia dedicação exclusiva, decidiu não mais trabalhar para a ré" (fls. 138).

Desta forma, a presunção lógica e confessa, ante a declaração da parte autora em audiência, é de que a rescisão tenha sido realizada espontaneamente em 31.01.2011, através de conduta livre e consciente por parte da reclamante que por motivos pessoais não tinha mais interesse em permanecer com aquela prestação de serviços.

Por todo o exposto, declara-se à existência de vínculo de emprego entre as partes, fixando o início do contrato em 02.06.2011 e o seu término em 31.10.2011.

Quanto à remuneração, fixa-se o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) por mês.

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001284-07.2012.5.09.0015

TRT: 28533-2012-015-09-00-8 (RO)

Irresignada, a ré rebelar-se em face do vínculo de emprego declarado em sentença. Assevera que a prova dos autos é conclusiva no sentido que a autora nunca laborou na qualidade de empregada da empresa recorrente. Aponta que a autora foi contratada na condição de "editora free lancer", realizando serviços pontuais, específicos de forma eventual para a ré, sem a necessidade de comparecer diariamente às suas instalações, muito menos cumprir jornada de trabalho, com pagamento efetuada conforme o trabalho realizado e valores ajustados caso a caso. Argumenta que o depoimento da testemunha da ré, Roger Rodrigo dos Santos, comprova tais alegações e evidenciam a ausência dos requisitos inerentes à relação de emprego (art. 3º da CLT). Acresce, ainda, que quando muito, a prova dos elementos caracterizadores do vínculo ficou dividida, o que resultaria na ausência de reconhecimento do vínculo empregatício, já que a questão deveria ter sido resolvida com base no ônus da prova, do qual não logrou êxito a autora em se desincumbir. Postula a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos, inclusive o pagamento de horas extras.

Não lhe assiste razão.

Na petição inicial, a autora sustenta que foi contratada em 02/06/2011 para exercer a função de editora, com a percepção de salário de R\$ 3.800,00 mensais. Assevera que não houve registro do contrato de trabalho em CPTS e o pagamento das verbas a ele inerentes. Aponta a ocorrência de rescisão contratual em 31/10/2011, por iniciativa do empregador, sem a percepção de nenhuma verba rescisória. Aduz que os elementos inerentes ao reconhecimento do vínculo de emprego restaram anexados aos autos, especialmente as correspondências eletrônicas. Aponta, em especial, e-mail da funcionária Solange Ihe encaminhado em 25/11/2011, que cita agendamento para assinatura do contrato de trabalho, o que nunca aconteceu.

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001284-07.2012.5.09.0015

TRT: 28533-2012-015-09-00-8 (RO)

A ré, Aymaré Edições e Tecnologia Ltda., sustentou que as partes mantinham relação diversa da empregatícia, uma vez que a autora qualificava-se como autônoma, na condição de "*editora free lancer*". Aponta que a reclamante realizava serviços pontuais e específicos para a ré. Indica que a reclamante podia laborar para outras empresas, sem qualquer exclusividade com a reclamada, não necessitando, ainda, comparecer diariamente na empresa ré, podendo desempenhar suas atividades nos dias e horários que escolhia, sem cumprir jornada de trabalho. No que tange aos valores pactuados, anota que o pagamento era efetuado caso a caso e não ocorria de forma regrada, variando em razão do trabalho desempenhado. Anexou com a contestação os recibos de pagamento de autônomo, que alega comprovar a remuneração por serviço prestado.

Em audiência de instrução realizada no dia 05/08/2013 houve a colheita do depoimento pessoal da autora e do preposto da ré (fls. 138/140), *verbis*:

Depoimento do(a) autor(a): 1) que foi contratada pelo Jeferson Freitas, que lhe disse que no primeiro mês seria uma espécie de experiência, sem anotação em CTPS, e a formalização do contrato ocorreria depois; 2) que recebeu seus pagamentos mediante depósito em sua conta bancária, sendo que os valores eram "picados"; 3) Solange Cohen era sua gerente editorial; 4) a função da depoente era editar livros didáticos de História, às vezes compilando material fornecido pela ré, às vezes criando novo material, inclusive com exercícios de aprendizagem e imagem; 5) que sua remuneração era de R\$2.900,00 mensais, mas pelos descontos em razão da RPA, que na prática a depoente não emitia, o líquido era de R\$2.800,00, aproximadamente; 6) como viu que não seria contratada formalmente pela ré, e estava terminando o doutorado com uma bolsa que exigia dedicação exclusiva, decidiu não mais trabalhar para a ré; 7) que não recebeu nenhum acerto rescisório, mas que recebeu os R\$2.900,00 proporcionais aos dias trabalhados; 8) mesmo depois de desligada, continuou a fornecer informações à ré acerca do seu trabalho antes prestado.

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001284-07.2012.5.09.0015

TRT: 28533-2012-015-09-00-8 (RO)

Reperguntas pela(o) ré(u): 9) que tinha obrigação de comparecer na empresa de segunda a sexta, das 08h às 18h, com 01h15 de intervalo; 10) fez algumas extras em alguns sábados, mas não pode precisar quais, estimando que trabalhava uns três ou quatro sábados, quando trabalhou das 08h às 12h; 11) não se recorda de outras pessoas que trabalhavam na mesma função que a sua; 12) estava subordinada diretamente a Solange Cohen e só dela recebia serviço. Nada mais.

Depoimento do(a) preposto(a) da ré: 1) esporadicamente a reclamante prestou serviços à ré, e como tal fazia serviços de edição de material, mas não se recorda se era na disciplina de História; 2) que a ré ainda detém os recibos de pagamento formulados à reclamante; 3) que num intervalo de quatro meses é que a reclamante prestou esses serviços esporádicos à ré; 4) que a ré passava uma demanda para a reclamante para ela cumprir em determinado prazo, sendo que a ela competia exercer o trabalho nos horários que melhor lhe aprouvesse, inclusive não precisando trabalhar na sede da empresa; 5) não sabe com quem a reclamante se relacionava para receber e devolver o trabalho e a demanda.

Reperguntas pelo(a) autor(a): 6) o depoente é empregado da ré, com vínculo formalizado em CTPS; 7) que se a reclamante acaso estivesse na sede da empresa não precisaria da autorização de ninguém para se ausentar; 8) que na ré a reclamante não usava nenhum material para trabalhar, e para realizar o trabalho que lhe era repassado utilizava-se apenas de material de edição; 9) que a reclamante fazia edição de textos no computador, sendo este o material de trabalho dela; 10) que a autora não possuía e-mail da ré. Nada mais.

Na audiência realizada em 25/09/2013 houve a colheita do depoimento da testemunha Ana Luisa Pereira, arrolada pela autora, que afirmou (fls. 197/198), *verbis*:

Depoimento do(a) testemunha(a) do autor(a): ANA LUISA PEREIRA, RG. 6.301.991-7/PR, nascida em 03-11-1981, brasileira, solteira, jornalista, residente na Rua Mal. Mallet, 388, ap. 303, Ahú, Curitiba, PR. Advertida e compromissada, disse: 1) foi empregada registrada da ré, de janeiro/2010 a dezembro/2010, como editora de texto; 2) retifica, para dizer que trabalhou para a ré em 2011, nos meses já informados; 3) trabalhava na mesma função da reclamante, retificando para dizer que a depoente editava textos e a reclamante conteúdo, inclusive ambas sentavam próximas; 4) a

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001284-07.2012.5.09.0015

TRT: 28533-2012-015-09-00-8 (RO)

reclamante comparecia na sede da empresa normalmente entre segunda e sexta e, se necessário, ainda aos sábados; 5) que a reclamante cumpria horário normal de trabalho como os demais, entre às 08h e 18h, ou entre às 09h e 19h, com uma hora de intervalo; 6) a reclamante editava conteúdo na área de História, a depoente na área de Ciências, e havia um editor de conteúdo para cada área de conhecimento; 7) trabalhavam em "dupla" para cada disciplina, havendo um editor de conteúdo e um de texto para cada disciplina, num total de seis disciplinas e 12 editores, seis de conteúdo e seis de texto; 8) ao que sabe, os demais editores de conteúdo eram empregados registrados, afirmando isso porque cumpriam horário normalmente, assim como a depoente e a reclamante; 9) que a reclamante não tinha flexibilidade ou horários diferenciados, e pelo que acompanhou ela comparecia na empresa nos horários já informados; 10) a depoente e a reclamante, assim como os demais editores, estavam subordinados diretamente a Solange Cohen; 11) que a reclamante precisava de autorização para deixar o local; 12) a reclamante tinha e-mail funcional da ré, e ao que se recorda era carol.mara@aymara.com.br; 13) o salário bruto total da depoente era R\$2.400,00, sendo que a depoente era editora de texto do nível pleno, sabendo que os editores de conteúdo eram mais remunerados pela responsabilidade quanto ao conteúdo, mas não sabe precisar quanto; 14) Luciane Pancione era a editora de textos da área de História; 15) a reclamante iniciou os serviços depois da depoente, e se desligou um pouco antes da depoente, embora não possa precisar quantos meses ela laborou no local. Reperguntas pelo(a) autor(a): 16) a reclamante participava das reuniões mensais; 17) que a reclamante utilizava os equipamentos da empresa, computador, telefone etc., assim como os demais editores empregados; 18) a depoente trabalhou em apenas um sábado, por meio período de seis horas no máximo, sendo que a reclamante trabalhou mais sábados ao que sabe, em razão do envolvimento dela em outros projetos. Reperguntas pela(o) ré(u): 19) não sabe se a reclamante comparecia diariamente porque era obrigada, mas reitera que já presenciou ela solicitando autorização para se ausentar, para ir ao médico, por exemplo; 20) que os editores em geral batiam cartão-ponto, mas não se recorda se a reclamante estava sujeita a esse controle; 21) que Jeferson Freitas estava em nível hierárquico superior a Solange, e também passava atividades para ela e demais editores; 22) não sabe se a remuneração da reclamante era fixa ou variável, e também desconhece o formato do pagamento; 23) desconhece se a reclamante tinha outro emprego/função, embora afirme que outro emprego não tinha porque estava diariamente na ré; 24) eventualmente a reclamante trabalhava além do horário ou mesmo

fls.9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001284-07.2012.5.09.0015

TRT: 28533-2012-015-09-00-8 (RO)

em sábados, se houvesse necessidade em razão dos prazos dos trabalhos; 25) o Jeferson não permitia à depoente que levasse trabalho para casa, mas não sabe acerca dessa questão com relação à autora. Nada mais.

Por fim, através de carta precatório remetida à 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, procedeu-se à oitiva da testemunha da ré, Roger Rodrigo dos Santos, que assim manifestou-se (fl. 261):

Primeira testemunha do réu: ROGER RODRIGO DOS SANTOS, identidade nº 7636577-6, casado, nascido em 04/02/1981 (...). Depoimento: "que trabalha na reclamada desde de setembro de 2010; que da admissão até 07 de 2012 trabalhou em Curitiba; que conhece a reclamante, que prestava serviço de edição, que a reclamante ia prestar serviço esporadicamente, que presenciou a reclamante no local de trabalho apenas 2 vezes; que o depoente trabalhava de segunda-feira à sexta-feira das 08h às 18h; que o depoente trabalhava na área de custo e sabe que a reclamante era contratada com prestadora de serviço, que exceto os dias já mencionados não tinha outro contato visual com a reclamante; que a reclamante entregava trabalhos que lhe eram repassados em determinado prazo remotamente; que sabe disso porque tais informações constavam da planilha e custos; que a reclamante não tinha mesa, computador ou e-mail na reclamada; que o pagamento da reclamante era feito de forma variável por cada trabalho realizado; que a reclamante entregava os trabalhos para a gerente de produção Solange que os validava ou não; que os não validados deveriam ser refeitos; que não havia garantia mínimo de demanda de trabalho da reclamante."

Diversamente do que sustenta a recorrente, a reclamada, ao apontar relação de trabalho diversa da empregatícia, atraiu para si o ônus da prova relativamente aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 333, II do CPC). Contudo, de tal ônus não se desincumbiu a reclamada, a contento.

O depoimento da testemunha da autora (Ana Luisa) evidencia com clareza que a reclamante laborava na qualidade de empregada da ré, com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001284-07.2012.5.09.0015

TRT: 28533-2012-015-09-00-8 (RO)

subordinação, onerosidade, não-eventualidade e pessoalidade, na medida em que exercia suas atribuições pessoalmente com jornada diária e contraprestação mensal, no exercício da função de "editora", que insere-se dentre as atividades fins da reclamada.

O próprio preposto da ré confirma que a autora laborava com edição de textos.

Ainda que a testemunha da ré, Roger Rodrigo dos Santos tenha afirmado que "*a reclamante ia prestar serviço esporadicamente*" tal fato contradiz a afirmação por ele próprio deduzida, no sentido que "*a reclamante entregava trabalhos que lhe eram repassados em determinado prazo remotamente*". Ou seja, ainda que se evidencie que a autora não laborava diariamente nas dependências da empresa reclamada, tal fato não é suficiente para afastar o reconhecimento do vínculo, na medida em que "*Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.*" (art. 6º da CLT).

A prova oral, portanto, demonstra com clareza a presença da relação de emprego defendida pela reclamante na exordial.

Ainda que fosse diferente, ou seja, mesmo que se admita que a prova restou "dividida", como sustenta a reclamada, tal fato não impõe a resolução da *questio* em desfavor da trabalhadora, uma vez que apesar do ônus da prova ser da autora originariamente (art. 818 da CLT), tal carga processual restou invertida com a afirmação da ré deduzida em defesa, que ao invés de negar a prestação do serviços, afirmou que a autora foi contratada para laborar em condição diversa da relação de emprego.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001284-07.2012.5.09.0015

TRT: 28533-2012-015-09-00-8 (RO)

Tem-se, portanto, que a tese defendida pela reclamada é justamente a que desampara a sua pretensão, uma vez que, solucionada a questão através da aplicação das regras inerentes ao ônus da prova, chega-se ao mesmo resultado definido em sentença, já que à ré incumbia desconstituir a pretensão obreira comprovando a real existência de labor na condição diversa da relação de emprego (art. 333, II do CPC), o que não foi efetuado.

Diante do exposto, merece integral manutenção a r. sentença lançada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Origem, que julgou acertadamente e em consonância com a prova produzida.

MANTENHO.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 114, VIII DA CF/88

O Juízo de Origem determinou à reclamada o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos salários pagos no interregno contratual reconhecido, inclusive das contribuições relativas à quota da empregada.

Inconformada, a ré sustenta que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para impor o recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos valores pagos a título de remuneração de contrato de trabalho cujo vínculo foi reconhecido em demanda trabalhista, por não se enquadrar nos limites do art. 114, VIII da Constituição Federal. Invoca o disposto na Súmula 368 do C. TST. Requer *"seja reformada a decisão para que se declare a incompetência absoluta desta Especializada para conhecer e julgar a ação no que diz respeito ao pedido de recolhimento de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001284-07.2012.5.09.0015

TRT: 28533-2012-015-09-00-8 (RO)

contribuições previdenciárias decorrentes das parcelas salariais resultantes do vínculo de emprego reconhecido por decisão judicial" (fl. 290). Sucessivamente, acaso superado o requerimento, pugna pelo afastamento da condenação, ao argumento que os RPAs (recibos de pagamento de autônomo) comprovam o efetivo recolhimento da contribuição.

Com razão.

A competência da justiça do trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias limita-se aos valores decorrentes das condenações em pecúnia constantes nas sentenças que proferir. A decisão declaratória que reconhece vínculo de emprego sem qualquer condenação ao pagamento de valores não se insere dentro da competência desta Justiça Especializada, consoante extrai-se da redação do item I da Súmula 368 do C. TST.

Idêntico entendimento é extraído da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 368, I/TST. Ressalvado o entendimento deste Relator (no sentido de que a Constituição - art. 114, VIII - conferiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões, competência esta também afirmada pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, combinado com o art. 114, IX, da Carta Magna), o Tribunal Superior do Trabalho, em novembro de 2008, ratificou o inciso I de sua Súmula 368, negando tal competência no que tange a contribuições relativas a ações declaratórias de vínculo empregatício, em harmonia a recentes decisões do STF nesta mesma direção. Observada esta ressalva de entendimento, dá-se efetividade à jurisprudência sumulada do TST e às decisões na mesma linha do STF. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR -

fls.13



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001284-07.2012.5.09.0015

TRT: 28533-2012-015-09-00-8 (RO)

284540-41.2003.5.02.0024 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 05/05/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010)

Ante o exposto, **PROVEJO em parte** o pedido da ré para declarar absolutamente incompetente a Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes das parcelas salariais resultantes do vínculo de emprego reconhecido.

A condenação ao pagamento das contribuições previdenciárias, contudo, deverá ser mantida no tocante à parcela da condenação em pecúnia deferida na origem (v.g. hora extra), observadas as hipóteses de incidência ensejadores do tributo e a quota de cada uma das partes.

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ**; No mérito, sem divergência de votos, **EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nos termos da fundamentação, declarar absolutamente incompetente a Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes das parcelas salariais resultantes do vínculo de emprego reconhecido.

Custas reduzidas em R\$ 60,00, calculadas sobre o valor de R\$3.000,00, provisoriamente reduzido da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001284-07.2012.5.09.0015

TRT: 28533-2012-015-09-00-8 (RO)

Intimem-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADORA RELATORA

bcpf